XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO CONSTITUCIONAL I

MARCELO ANTONIO THEODORO

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Direito Constitucional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho; Marcelo Antonio Theodoro; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-765-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO CONSTITUCIONAL I

Apresentação

A presente coletânea é fruto dos artigos apresentados no XII Congresso Internacional do CONPEDI na cidade de Bunos Aires, Argentina, na tarde do dia 14 de outubro de 2023, sediado na prestigiada Universidad de Buenos Aires (Argentina). O Grupo de Trabalho: "Direito Constitucional I foi presidido pelos professores doutores, Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Goiás), Marcelo Antonio Theodoro (Universidade Federal de Mato Grosso) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (Universidade de Itaúna).

Como se verá a seguir, os artigos expostos e ora publicados percorrem vários temas do Direito Constitucional Contemporâneo, em diálogos interdisciplinares importantes que vão desde o processo legislativo, o direito eleitoral, passando pela jurisdição constitucional. Chama a atenção a relevância dada pelos jovens pesquisadores aos Direitos Fundamentais, tratados em artigos que defendem a liberdade de crença, o combate ao racismo religioso e à homofobia, assim como uma preocupação com a liberdade de expressão e o combate à desinformação. Portanto a leitura completa nos leva a um diagnóstico preciso e interessante das pesquisas em direito constitucional das principais Escolas de Direito de todo o País.

Jônathas Willians da Silva Campos, Abner da Silva Jaques e Arthur Gabriel Marcon Vasques contribuíram com o artigo "A (Im)possibilidade da candidatura avulsa no Brasil à luz da Constituição Federal e do Pacto de San José da Costa Rica", a impossibilidade da candidatura avulsa à luz do Pacto de São José da Costa Rica, cotejando o Pacto com a legislação interna;

Já o artigo "A Limitação da Imunidade Parlamentar Material pelo Poder Judiciário", é também de autoria de Arthur Gabriel Marcon Vasques, Braga e Jônathas Willians da Silva Campos, agora na companhia de Rafael Rogério Manabosco; o terceiro artigo foi escrito por, Luiz Nunes Pegoraro e Felipe Majolo Garmes, o qual desenvolveram o estudo inititulado "O neoconstitucionalismo e o Estado Democrático de Direito, uma análise waldroniana". Os artigo destacam um debate importante sobre a limitação da atuação do Poder judiciário e sua possível invasão na esfera dos outros poderes constituídos, além de uma crítica ao neoconstitucionalismo, a partir da leitura de Jeremy Waldrow.

O artigo "Ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade na jurisdição constitucional brasileira", também de autoria de Luiz Nunes Pegoraro, desta vez em coautoria com Maria Clara Marcondes Chacon Pompolini e Ana Carolina Falqueiro de Souza, que traz uma criteriosa análise do controle difuso de constitucionalidade a partir da Ação Civil Pública.

Lucas Gonçalves da Silva, Reginaldo Felix Nascimento e Hayalla Stephanie Lisboa Marques Santa Rosa, apresentam o seu estudo "Direito fundamental à proteção de dados pessoais: transferência internacional de dados, geopolítica e big data", destacando a importância de se estabelecer contornos à proteção de dados pessoais nas plataformas digitais de grande alcance, as chamadas "big techs".

Marcus Aurélio Vale da Silva, Achylles de Brito Costa e Lidiana Costa de Sousa Trovão apresentam o artigo "Atividade de registro e a regularização fundiária urbana como ferramenta para alcançar a dignidade humana".

"Direito à privacidade e sua proteção na era digital: contexto histórico e pós-modernidade", escrito por Gustavo Erlo, Aline Ouriques Freire Fernandes e Isabela Factori Dandaro, foi apresentado em seguida, que retoma a temática da proteção de dados pessoais na era digital.

Em seguida, Isabela Factori Dandaro e Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo "Direitos de terceira dimensão: o ECA, as medidas socioeducativas e a indiferença à finalidade". Importante reflexão sobre os direitos fundamentais na vertente das vulnerabilidades:

Não foi esquecida no que tange aos direitos fundamentais, a questão do combate à homofobia e transfobia no artigo "A Subcidadania LGBQT+ nos desastres ambientais e a força integrativa da exclusão", de Gabriel Dil e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Camilla Ellen Aragão Costa, Reginaldo Feliz Nascimento e Karla Thais Nascimento Santana apresentam o estudo "O sujeito industrial de Franz Kafka ao sujeito contemporâneo: novas tecnologias, direitos fundamentais e autoritarismo na nova formação econômico-social".

Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho e Arianne Campos Souza apresentam seu estudo "O Ministério Público na cultura jurídica brasileira"; e novamente Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho e Arianne Campos Souza agora com o artigo "A atuação extrajudicial do

Ministério Público: uma análise dos termos de ajustamento de conduta". Duas interessantes abordagens sobre o papel constitucional do Ministério Público a partir da Constituição de 1988;

"Exu: uma análise da demonização e criminalização dos elementos da cultura negra", artigo de Hayalla Setphanie Lisboa Marques Santa Rosa, Renan Gonçalves Silva e Karla Thais Nascimento Santana, essencial estudo de combate ao racismo religioso, jogando luz ao tema da discriminação e do preconceito contra as religiões de matriz africana no Brasil.

Lidiana Costa de Sousa Trovão, Lucas Lucena Oliveira, Igor Marcellus Araújo Rosa, apresentaram o estudo intitulado "Juiz de garantias, proteção constitucional e a condução equilibrada do processo". Tratando da recente alteração no papel da instrução criminal e da jurisdição penal no Brasil.

Vanessa de Souza Oliveira, Juliana de Almeida Salvador e Camila Rarek Ariozo apresentaram o estudo "Os efeitos decorrentes da aceitação do terror e da disseminação de informações falsas sobre o sistema democrático" e ainda as mesmas autoras, Vanessa de Souza Oliveira e Juliana de Almeida Salvador, em sequência, apresentam seu o artigo denominado "Os processos administrativos previdenciários eivados de motivação-correspondência com a modernidade fluida de Bauman".

Seguindo, Anderson Adriano Gonzaga e Gabriel Dias Marques da Cruz nos trazem o resultado da sua pesquisa "Uma análise do presidencialismo no Brasil: funcionamento e proteção como cláusula pétrea segundo a Constituição de 1988".

Gabriel Dias Marques da Cruz assina o artigo "Vacinação compulsória e o Supremo Tribunal Federal".

Por fim, foi apresentado o estudo intitulado "A laicidade estatal como categoria estrutural do Estado Democrático brasileiro: a questão da leitura da Bíblia Sagrada em ambientes do poder público", escrito por Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Pablo Augusto Gomes Mello e Bárbara Campolina Paulino.

Como visto a coletânea tem uma riqueza de assuntos que estão na ordem do dia nas discussões do direito constitucional. Seja nos Tribunais e em especial, no STF, seja na academia, seja no Poder Legislativo e mesmo na sociedade brasileira. Convidamos todos à uma excelente leitura.

- 1- Diva Júlia Sousa da Cunha Safe CoelhoÉ professora adjunta DE da Universidade Federal de Goiás, Regional Cidade de Goiás. Pós-Doutora na área de Direito Constitucional Comparado, pela Universidade Federal de Uberlândia UFU (Bolsista PNPD/CAPES). Doutora em Ciudadania y Derechos Humanos pela Universidad de Barcelona UB, mestre em Filosofia Politica pela Universidade Federal de Goiás UFG. Se graduou em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC-MINAS. Advogada OAB/GO: 31.202.
- 2- Marcelo Antonio Theodoro. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina UFSC .Professor Associado da Faculdade de Direito e Coordenador do Curso de Pós Graduação Strictu Sensu da Universidade Federal do Mato Grosso Brasil (UFMT). Fundador e membro da Academia Matogrossense de Direito (AMD). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional e Hermenêutica (GConst).
- 3-Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais Membro permanente do Grupo Internacional de Pesquisa em Cultura, História e Estado (GIRCHE) da Universitat de Barcelona- UB. Membro do Grupo de Estudos de Sociologia Fiscal GESF/UFG. Membro do Grupo de Pesquisa Processo Fraterno e Direito do Agronegócio da UniRV. Membro permanente do Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados (LAECC), junto ao CNPq. Mestre e Doutor em Teoria do Direito. Especialista em Ciências Criminais. Especialista em Direito Eleitoral. Especialista em Direito Público. Coordenador e professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna Professor da Faculdade de Pará de Minas.

A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: UMA ANÁLISE DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

LA ACTUACIÓN EXTRAJUDICIAL DEL MINISTERIO PÚBLICO: UN ANÁLISIS DE LOS TÉRMINOS DE AJUSTE DE CONDUCTA

Arianne Campos Souza ¹ Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho ²

Resumo

O Ministério Público se consolidou como instituição essencial à justiça, mas não está vinculado apenas às atuações judiciais, haja vista que a Carta Magna defere e outras leis reforçam a possibilidade de uma atuação extrajudicial. Não se deve, contudo, imaginar erroneamente que a atuação extrajudicial dessa instituição seria menos criteriosa do que aquela realizada judicialmente. Isso porque, para regular essa espécie de atuação, que não depende do judiciário e não segue os ritos processuais previstos nos códigos, existem resoluções institucionais. O presente trabalho se debruça sobre a atuação extrajudicial do parquet, expondo seus instrumentos de atuação, especialmente o Termo de Ajustamento de Conduta, na perspectiva do MP do Estado de Goiás. O objetivo foi compilar as informações relevantes, não se restringindo apenas a conceitos, mas apresentando previsões legais, procedimento e discussões quanto a eficácia e natureza do TAC. Como resultado principal, verificou-se que o MP é competente para atuar como compromitente no compromisso de ajustamento de conduta e que tal ferramenta contribui para uma solução eficaz do conflito sem transacionar os direitos transindividuais.

Palavras-chave: Ministério público, Atuação extrajudicial, Termo de ajustamento de conduta, Tacs

Abstract/Resumen/Résumé

El Ministerio Público se ha consolidado como una institución esencial para la justicia, pero no se vincula únicamente a la acción judicial, ya que la Carta Magna difiere y otras leyes refuerzan la posibilidad de la acción extrajudicial. Sin embargo, no debe pensarse erróneamente que la acción extrajudicial de esta institución sería menos juiciosa que la realizada judicialmente. Esto porque, para regular este tipo de actuación, que no depende del poder judicial y no sigue los ritos procesales previstos en los códigos, existen resoluciones institucionales. El presente trabajo se enfoca en la actuación extrajudicial del parquet, exponiendo sus instrumentos de acción, especialmente el Término de Ajuste de Conducta, en la perspectiva del MP del Estado de Goiás. El objetivo fue recopilar la información relevante,

¹ Bacharelanda em Direito pela UFG. Servidora efetiva do Ministério Público do Estado de Goiás

² Doutora em Cidadania e Direitos Humanos pela Universitat de Barcelona. É professora efetiva da Universidade Federal de Goiás. Professora do PPGDP-UFG e do PPGPJDH-UFT.

no estando restringida sólo a conceptos, pero presentando disposiciones legales, de procedimiento y discusiones sobre la vigencia y naturaleza de los TAC. Como principal resultado se constató que el MP es competente para actuar como mediador en el compromiso de ajuste de conducta y que tal herramienta contribuye a una solución efectiva del conflicto sin transaccionar derechos transindividuales.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ministerio público, Atuacción extrajudicial, Término de ajuste de conducta, Tacs

Introdução

O Ministério Público brasileiro se consolidou como função essencial à justiça, nos termos da Constituição Federal de 1988, mas nem por isso está restrito apenas a atuação judicial. Ainda na referida Carta Magna e em outras legislações esparsas, há a previsão de atuação extrajudicial.

Essa espécie de atuação permite que o referido órgão atue sem precisar acionar o judiciário, solucionando questões pontuais, com maior celeridade e eficácia, levadas ao seu conhecimento pela população de sua comarca ou por determinado órgão e instituição, em face do dever de ofício. Outrossim, tal espécie de atuação permite, ainda, que o membro ministerial procure fatos e provas que serão usados na instrução de uma demanda judicial.

Dentre os instrumentos de atuação extrajudicial pode-se citar: a notícia de fato, a notícia de fato criminal, o procedimento administrativo, o procedimento preparatório, o inquérito civil, a recomendação, o termo de ajustamento de conduta e o atendimento ao público.

O presente trabalho procurou apresentar um instrumento extrajudicial específico, qual seja: o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Discorrendo sobre esse instrumento de modo que se considerasse tanto as legislações existentes (que são poucas e genéricas), quanto as resoluções específicas cridas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Ministério Público do Estado de Goiás. Outrossim, também se utilizou considerações acadêmicas sobre o tema, principalmente para definir aspectos como a natureza, conceito e eficácia.

Quanto à metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica e a pesquisa documental para conhecimento do "estado da arte" sobre a atuação extrajudicial do *parquet*, especialmente quanto ao compromisso de ajustamento de conduta.

No que se refere a estruturação proposta para a presente pesquisa inicia-se com uma exposição das espécies de atuações extrajudiciais do Ministério Público brasileiro. Em seguida, passa-se a apresentação do Termo de Ajustamento de Conduta, discorrendo sobre conceito, previsão legal e seus aspectos gerais, com o ápice do estudo na apresentação do procedimento previsto para TAC no MPGO, considerando as Resoluções n.ºs 179/2017 do CNMP e 09/2018 do CPJ-MPGO. Por fim, a conclusão sobre o tema proposto é que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento extrajudicial eficiente na prevenção ou correção dos danos causados aos direitos transindividuais, sem desses dispor quando transacionado o acordo, e que o membro ministerial é parte competente para figurar como compromitente.

1. Atuação extrajudicial

O Ministério Público (MP) é função essencial à justiça, mas não está vinculado apenas às atuações judiciais, haja vista que a Carta Magna defere e outras leis reforçam a possibilidade de uma atuação extrajudicial. Não se deve, contudo, imaginar que a atuação extrajudicial dessa instituição seria menos criteriosa do que aquela realizada judicialmente. Isso porque, para regular esse tipo de atuação, que não depende do judiciário e não segue os ritos processuais previstos nos códigos, existem resoluções institucionais tanto do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), quanto dos *parquets* estaduais.

É certo que a atuação funcional do MP se ampliou para além de sua atuação perante o Poder Judiciário, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988. Com tal ampliação, o promotor de justiça passa a exercer um papel importante como instituição mediadora de conflitos e interesses sociais, visto que o membro passou a poder realizar acordos e promover efetivamente a justiça social com seu envolvimento direto com os problemas sociais.

De fato, com a possibilidade de atuar extrajudicialmente, o membro passa a ter maior contato com os problemas sociais que afligem a comunidade em que está inserido, principalmente utilizando de sua maior ferramenta, que é também uma atribuição, o atendimento ao público. Sobre tal ferramenta destaca Macedo:

No plano de suas atividades extrajudiciais — que ganham inevitavelmente um caráter político (não partidário) e de controle da administração — tem uma função estratégica o "atendimento ao público" previsto como uma das atribuições do promotor de justiça. Ao atender demandas individuais ou coletivas diariamente em seu gabinete, o promotor acaba por tomar contato direto com os problemas e realidade social da comarca onde atua e reside (de vez que a C.F. de 1988 obrigou a residência do promotor na comarca onde atua). Tal atribuição permite ao promotor de justiça atuar como verdadeiro ombudsman, especialmente em comarcas do interior.¹

O promotor de justiça, como um "ouvidor", recebe os problemas e reclamações de sua comunidade, e atua no sentido de representar os cidadãos e garantir-lhes o acesso à justiça.

Essa é uma função social que se diferencia e muito daquela exercida pelo magistrado, que tradicionalmente é distante e não se envolve diretamente com os interesses e conflitos sociais de sua região, bem como é quem deve manter-se imparcial perante as partes.

A atuação extrajudicial do Ministério Público estende-se por diversas matérias como saúde, meio ambiente, direito do consumidor, educação, patrimônio público e tantas outras,

52

¹ MACEDO JÚNIOR, RP. A evolução institucional do ministério público brasileiro. SADEK, MT., (org.). *In*: **Uma introdução ao estudo da justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. pp. 65-94. ISBN: 978-85-7982-032-8. Disponível em: http://books.scielo.org. 2010, p. 87.

sempre numa perspectiva coletiva² ou garantindo um direito individual indisponível. Assim, o cotidiano dos membros vai além da redação de peças processuais, envolvendo, também, a elaboração de requisições de informações sobre assuntos investigados de forma extrajudicial, direcionadas a pessoas físicas e jurídicas, de direito privado e público; recebimento de representações escritas e orais de fatos que, em tese, configuram violação aos direitos transindividuais; oitivas de depoimento para a instrução de investigações; recebimento e atendimento de advogados, partes e outros interessados; realização de reuniões com diferentes sujeitos e audiências públicas; dentre outros.³

Essas atividades extrajudiciais, em que pese exercerem uma função importante na garantia à justiça, principalmente por possibilitarem a resolução dos conflitos de forma mais célere, não estão vinculadas a previsões legais e procedimentais. Isto é, tem-se resoluções que orientam genericamente sobre as diferentes atividades extrajudiciais. Entretanto, essas resoluções são apenas orientações aos membros, e, mesmo elas, não costumam tratar esmiuçadamente sobre o procedimento a ser seguido pelo integrante ministerial em um determinado auto extrajudicial. Aliado a isso, tem-se prazos dilatórios, matérias complexas e uma superlotação de atribuições, o que faz com que haja risco de o membro não saber identificar o que fazer, ou pior, ser tentado a não fazer nada. Ainda, a atuação extrajudicial sofre com preconceitos, mesmo dentro da instituição, o que se observa com a preferência por dar andamento aos autos judiciais, cujos prazos são peremptórios. Outrossim, a população desconhece o funcionamento desse tipo de atuação, e pode não reconhecer quando o promotor de justiça tem uma atuação fervorosa e efetiva nessa seara, levando a desmotivação do agente.

Cumpre destacar, que, apesar das dificuldades que envolvem esse tipo de atuação, as atividades extrajudiciais tendem a apresentar resultados céleres, quando bem executadas, principalmente por conta da proximidade (possibilidade de diálogo) do promotor de justiça com os órgãos e instituições locais, possibilitando um retorno positivo ao interessado e garantindo o acesso à justiça, especialmente nas pequenas comarcas.

Nesse sentido, são instrumentos de atuação extrajudicial do MP, segundo Geisa Rodrigues⁴:

i) Inquérito Civil (IC): concebido na Lei da Ação Civil Pública como um procedimento de investigação exclusivo do MP para a verificação da existência de lesão ou ameaça de lesão a

-

² Com exceção da atuação na dispensação de medicamento para indivíduos específicos, que se dá em observância ao direito indisponível de saúde desse, e pode começar de forma extrajudicial e avançar para a seara judicial.

³ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e compromisso de ajustamento de conduta:** teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 72.

⁴ RODRIGUES, 2011, p. 74-82.

direito transindividual, e também está previsto constitucionalmente. É genuinamente brasileiro, e quem o preside é o membro do MP, que tem atribuição para tomada de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis ao caso específico. O presidente pode determinar diversas diligências e requisições para a formação de seu convencimento, isso porque o resultado das investigações determinará as possíveis consequências;

- ii) Recomendação: está prevista na Lei Complementar n.º 75/1993 e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados (Lei n.º 8.625/1993). Como o próprio nome sugere, trata-se da possibilidade de o MP recomendar, justificadamente, aos responsáveis a adoção de medidas que possam favorecer os direitos e interesses que lhe são incumbidos ou que possibilitem a adequada prestação de serviços públicos. Tal instrumento funciona como mecanismo de prevenção de responsabilidade ou correção de conduta, e não vincula o destinatário, mas em hipótese de desatendimento, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido; iii) Instrumentos de promoção de políticas públicas: esse tipo de instrumento visa garantir uma efetiva defesa dos direitos transindividuais, o que pode levar o MP a estabelecer contribuições com a Administração Pública. É uma atuação ativa da instituição no zelo dos direitos e interesse transindividual, o que se pode dar com ICs, TACs, recomendações, celebração de convênios com outras instituições, participação em Conselhos e fóruns da sociedade;
- *iv)* Atividades de mediação: existente principalmente nas comunidades interioranas, mesmo que não seja atribuição da instituição o zelo por direitos individuais. Assim, o membro, desde que escolha praticar a mediação, pode atuar como terceiro imparcial e ajudar na solução de dissídios individuais, entre indivíduos capazes que discutem os direitos disponíveis;
- v) Audiência Pública: instrumento essencial do Estado Democrático de Direito, que nasce a partir da extensão do princípio da audiência individual. A ideia é permitir que os interessados e partes de um determinado conflito/demanda falem e sejam ouvidos para se chegar a um consenso ou uma solução em comum;
- *vi)* Termo de Ajustamento de Conduta: importante instrumento de atuação ministerial que visa adequar a conduta do compromissário aos ditames constitucionais e legais, e que será objeto de reflexão nas páginas seguintes.

Além dos instrumentos apontados por Geisa Rodrigues, observada as Resoluções n.º 07/2018 e 09/2018, ambas do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, podemos adicionar os seguintes instrumentos de atuação extrajudicial:

vii) Notícia de Fato (NF): qualquer demanda submetida à apreciação dos membros do Ministério Público, podendo ser obtida presencialmente ou não, por meio da realização de

atendimentos, recebimento de notícias, documentos, representações ou requerimentos dirigidos à atividade-fim da instituição;

- viii) Procedimento Administrativo (PA): espécie de auto extrajudicial destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; acompanhar o cumprimento das cláusulas do acordo de não persecução cível. Esse procedimento não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;
- ix) Notícia de Fato de Natureza Criminal (NFC): qualquer demanda extrajudicial contendo a narrativa de conduta configuradora de infração penal, ao menos em tese, submetida à apreciação dos membros do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições criminais. A partir disso, o membro pode promover a ação penal cabível, instaurar o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), encaminhar ao Juizado Especial Criminal _se for infração de menor potencial ofensivo_, promover seu arquivamento fundamentadamente, ou requisitar a instauração de inquérito policial;
- x) Procedimento Investigatório Criminal (PIC): instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido por membro do MP com atribuição criminal, tendo como finalidade a apuração da prática de infrações penais de iniciativa pública, para servir como meio formador do convencimento jurídico penal.

2.1 Termo de Ajustamento de Conduta

Considerando o já exposto, pode-se estimar a importância do MP para o Estado democrático de direito, devendo destacar a relevância que a atuação extrajudicial do *parquet*, por meio de inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, recomendações, compromissos de ajustamento de conduta e outros, assume na garantia de uma defesa mais eficiente dos direitos e interesses que lhe são incumbidos pelo ordenamento, bem como consiga garantir o acesso à justiça.

O presente trabalho analisará uma atuação extrajudicial específica do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO): o compromisso de ajustamento de conduta. Tal instrumento está regulamentado no art. 5°, § 6°, da Lei n.º 7.347/85 e permite que o *parquet* firme compromissos com agentes que se encontrem com condutas que ferem os direitos e interesses que devem zelar, após a devida verificação dos fatos por meio do inquérito civil público e outros meios de investigação, oportunizando a resolução de situações problemas com mais celeridade e eficiência, sem necessidade de acionar o judiciário.

O compromisso de ajustamento de conduta é uma forma de convencionar direitos coletivos, isso sem ferir sua indisponibilidade, objetivando a máxima efetividade da tutela destes interesses, conforme aponta Cabral:

A possibilidade de disposição sobre direitos coletivos existe, mas é restrita, pois o próprio direito coletivo não é de todo transacionável. Não obstante, alguns instrumentos legais permitem uma margem de negociação no que tange ao tempo e modo de cumprimento das obrigações legais. Dentre eles, o mais conhecido e utilizado é o termo de ajustamento de conduta (previsto no art. 5° § 6° da Lei n° 7.347/1985).⁵

Ainda no que se refere a legislação aplicável e determinante para o assunto, pode-se citar a Constituição Federal⁶; a Lei n.º 7.347/85⁷ (Lei da Ação Civil Pública (ACP)); a Lei n.º 8.625/1993⁸ (Lei Orgânica Nacional do MP); a Lei Complementar n.º 25/1998⁹ (Lei Orgânica do MPGO); as Resoluções n.ºs 23/2007¹⁰, 174/2017¹¹ e 179/2017¹², todas do CNMP; e as Resolução n.º 09/2018¹³ do CPJ/MPGO.

Quanto a fundamentação legal, tem-se os incisos III e VI da Carta Magna de 1988, que indicam a legalidade e competência do *parquet* para a atuação extrajudicial, seja para a promoção de Inquérito Civil (IC) e da Ação Civil Pública (ACP), visando a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivo, seja para expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

CPJ_n._01_2021_Consolida%C3%A7%C3%A3o_2021.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

⁵ CABRAL, Antonio do Passo. A Resolução n. 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. In: CABRAL, Antonio; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coords.). **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, p. 548, 2015. Disponível em:

https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/1603-leia-algumas-paginas.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

⁶ BRASIL, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁷ BRASIL, 1985. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.

⁸ BRASIL, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm.

⁹ GOIÁS, 1988. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/101023/lei-complementar-025.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007. Brasília: 2007. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluo-0232.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017**. Brasília: 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5192. Acesso em: 31 iul. 2022.

¹² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017**. Brasília: 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5275. Acesso em: 31 jul. 2022.

¹³ COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Resolução nº 09, de 27 de agosto de 2018**. Goiânia: 2018. Disponível em: http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2021/05/20/17_30_41_491_Resolu%C3%A7%C3%A3o_CPJ_n._09_2 018_disciplina_tramita%C3%A7%C3%A3o_autos_extrajudicias_atualizado_com_Resolu%C3%A7%C3%A3o_

Há também a previsão legal na Lei n.º 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, bem como as Resoluções n.ºs 23/2007 (que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil), 174/2017 (que disciplina a instauração e a tramitação da Notícia de Fato (NF) e do Procedimento Administrativo (PA)¹⁴), e 179/2017 (que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta) todas do CNMP. Aliás, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, a resolução que disciplina os compromissos de ajustamento de conduta é a Resolução n.º 09/2018 do CPJ-MPGO.

Finalizada a exposição referente a previsão legal desse instrumento de atuação extrajudicial, passemos para a conceituação desse compromisso, iniciando pela dispõe de Adailton Oliveira:

O termo de ajustamento de conduta (TAC) é um compromisso firmado entre o Ministério Público e os responsáveis por determinada violação ou ameaça de lesão a algum direito coletivo, seja ambiental, do consumidor, da infância e juventude ou qualquer outro interesse de relevância social.¹⁵

Ainda, nos termos do glossário do CNMP, o termo de ajustamento de conduta é:

Instrumento extrajudicial por meio do qual **as partes se comprometem**, perante os procuradores da República, **a cumprirem determinadas condições, de forma a resolver o problema que estão causando ou a compensar danos e prejuízos já causados.** O TAC antecipa a resolução de problemas de uma maneira mais rápida e eficaz do que se o caso fosse a juízo. Se a parte descumprir o acordado no TAC, o procurador da República pode entrar com pedido de execução, para o juiz obrigá-lo a cumprir o determinado no documento. ¹⁶

Ressalta-se que, onde se lê "procurador(es) da República", pode e deve se ler promotor de justiça, visto que no âmbito do Ministério Público Estadual (MPE) aquele que atua como compromitente é o Promotor de Justiça. Nesse sentido, sobre a competência para a atuação como compromitente, especialmente no caso goiano, essa se fundamenta no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e IX, da Constituição Federal, na Lei Federal n.º 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n.º 25/98, com supedâneo no art. 5°, § 6° da Lei Federal n.º 7.347/85 e na Resolução n.º 09/2018 do CPJ/MPGO.

57

¹⁴ O procedimento administrativo instaurado pelo membro do Ministério Público é instrumento próprio da atividade-fim que tem dentre as suas destinações acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, consoante art. 8°, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

¹⁵ OLIVEIRA, Adailton Borges de. **Análise da efetividade de termos de ajustamento de conduta (TAC's) para garantir o trabalho decente em usinas sucroalcooleiras na região do Triângulo Mineiro**. Tese (Doutorado em Biocombustíveis) – Instituto de Química da Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri e Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, p. 59. 2022.

¹⁶ CNMP. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/7763-termo-de-ajustamento-de-conduta.

Conforme aponta Oliveira, a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942)¹⁷, em seu art. 26, *caput*, e § 1°, incentiva que sejam celebrados compromissos com as partes interessadas.¹⁸

Assim, considerando que ao MP incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da CF/88, bem como é sua função, em consonância com o art. 129, III, da CF/88, promover o IC e a ACP, para a proteção do patrimônio público e social, além de que a Lei n.º 7.347/85, secundando a Constituição de 1988, em seu art. 5°, I, legitima o *parquet* a propor a ação principal e a ação cautelar, e logo no § 6° do mesmo dispositivo define que os órgãos públicos legitimados, dentre os quais naturalmente figura o MP, podem tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, há a verificação da competência ministerial para ser parte compromitente.

Ademais, o art. 48 da Resolução n.º 09/2018-CPJ/MPGO expressa que: "no exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais". Tal previsão reforça a competência do órgão de execução ministerial, qual seja o Promotor (a) de Justiça, como compromitente no Termo de Ajustamento de Conduta.

Destaca-se, inclusive, que o § 7º do art. 51 da supracitada resolução, aponta que compromisso de ajustamento pode ser firmado por mais de um compromitente, isto é, podendo ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, cotando com a participação de associação civil, entes, grupos representativos ou de terceiros interessados. Outrossim, o art. 59 da referida resolução também expressa a legitimidade do MP em executar o compromisso de ajustamento de conduta firmado por outro órgão público, mesmo sem figurar como seu compromitente, em caso de omissão do referido órgão frente ao descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente.

Feitas tais considerações, é preciso voltar a análise do conceito apresentado pelo CNMP ao Termo de Ajustamento de Conduta. Sobre isso, observa-se que o TAC objetiva resolver o problema que está sendo causado pelo compromissário ou compensar danos e

-

¹⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.

¹⁸ OLIVEIRA, p. 59, 2022.

prejuízos já causados por ele. Sendo também uma forma autocompositiva de resolução do dano, que visa a celeridade na solução da demanda.

Para uma melhor construção do conceito desse tipo de atuação extrajudicial, devemos observar a Resolução n.º 09/2018 do CPJ-MPGO que apresenta o conceito legal de compromisso de ajustamento de conduta para o MPGO, qual seja:

instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração. (grifo nosso)¹⁹

Conforme já apontado anteriormente, o compromisso de ajustamento firmado por termo é um acordo entre o compromitente, geralmente um membro do Ministério Público, e o compromissário, aquele que gerou/causou o dano, portanto, é um claro exemplo de um meio alternativo de solução do conflito. Destaca-se que o MP, como instituição subordinada e regida pela Constituição deve observá-la para justificar sua atuação.

Nesse sentido, a preferência pelos meios alternativos de resolução de conflito também é uma indicação constitucional que veio a surgir com a Emenda Constitucional n.º 45/04, conhecida como Reforma do Judiciário, que acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII, da CF/88), indicando, dentre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos, por conta da superlotação do judiciário, e não atingem o êxito pretendido.

O Poder Judiciário passou a adotar um posicionamento de incentivo à autocomposição de conflitos, conforme se observa nos princípios e normas estatuídos pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, elevando os poderes da ação resolutiva e superando a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença.

Assim, o MP como instituição essencial à justiça não poderia manter uma perspectiva engessada de judicialização, e realmente não o fez, o que se observa na Resolução n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, do CNMP²⁰, que recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo

-

¹⁹ Art. 47 da Resolução n.º 09/2018-CPJ/MPGO

²⁰ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Brasília: 2007. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/154/. Acesso em: 02 dez. 2022.

e as convenções processuais²¹, e foi referendada pela Recomendação n.º 54, de 28 de março de 2017, também do CNMP, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, e busca fortalecer a atuação responsável e socialmente efetiva.

Outrossim, verifica-se que o Estado Democrático de Direito brasileiro pós-1988 desenvolveu-se no sentido de superar a tradição demandista de acesso ao Judiciário, buscando desenvolver novas formas de resolução de conflitos de forma a gerar um acesso eficiente e resolutivo à Justiça, efetivando os direitos e garantias previsto da Carta Magna brasileira; e que a Carta de Brasília²², firmada pelas unidades ministeriais do Brasil, mostrou uma clara necessidade de priorizar o modelo de *parquet* com atuação extrajurisdicional para dar efetividade a sua função resolutiva, bem como de reanalisar a atuação jurisdicional da instituição, buscando a proatividade e a resolutividade do órgão e, ao mesmo tempo, evitando a propositura de demandas judiciais.

Destarte, o compromisso de ajustamento de conduta proporciona solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, contribuindo, também, para o descongestionamento do Poder Judiciário, mostrando-se adequado e possível para a solução de problemas que envolvam interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, além de manter a indisponibilidade do interesse público. Sobre isso, verifica-se a seguinte consideração na Resolução n.º 179/2017 do CNMP:

"[...] acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea."

O compromisso de ajustamento de conduta apesar de ser atuação extrajudicial do Ministério Público é totalmente capaz de garantir a solução e reparação do dano causado por um terceiro, efetivando a proteção dos direitos e garantias que a instituição está incumbida de defender. Nesse sentido, se o objetivo do TAC é fazer cessar a conduta que ofende os direitos

²¹ Art. 17. As convenções processuais devem ser celebradas de maneira dialogal e colaborativa, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta.

²² Acordo de resultados firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das unidades do Ministério Público. O documento, aprovado durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão, em setembro de 2016, explicita premissas para a concretização do compromisso institucional de gestão e atuação voltadas à atuação resolutiva, em busca de resultados de transformação social, prevendo diretrizes estruturantes do MP, de atuação funcional de membros e relativas às atividades de avaliação, orientação e fiscalização dos órgãos correcionais.

Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/corregedoria/carta-de-brasilia. Acesso em: 02 dez. 2022.

de 3ª dimensão, bem como compensar a área ou grupo impactado pela conduta danosa, faz-se necessário uma análise de sua eficácia e eficiência. Contudo, antes, ainda, de analisar tal ponto, é preciso se atentar aos conceitos desses relevantes termos, conforme explica Adailton Oliveira:

pode-se dizer que "eficiência" é quando algo é realizado da melhor forma possível, sem desperdícios e em tempo menor. Já a "eficácia" é quando alguém, na execução de um projeto ou de uma política pública, por exemplo, atinge o objetivo ou a meta traçada. Já a "efetividade" se traduz pela capacidade de fazer algo se utilizando dos procedimentos adequados (eficácia) da melhor maneira possível (eficiência).²³

Dessa forma, o "acordar" realizado pelo membro considera a legislação pertinente, o dano causado pelo compromissário e seus impactos, visando garantir o interesse da coletividade e, quando possível, compensá-lo, e buscando cessar o dano, o que demonstra que não se trata de uma atuação totalmente discricionária, mas sim, de um método autocompositivo em que se procura garantir os mesmos resultados de uma possível ação judicial, porém, de forma mais célere e eficiente, até porque, como compromitente, o membro ministerial carrega o ônus de estar representando a sociedade e deve procurar sanar os danos aos interesses coletivos e difusos, sem, contudo, deles dispor.

Outrossim, conforme já apontado, o judiciário brasileiro encontra-se superlotado com demandas, não à toa vem incentivando os meios autocompositivos de resolução de demandas, o que o desqualifica como um meio eficiente e eficaz para tratar condutas que podem ser objetos de TAC's. Em contrapartida, o compromisso de ajustamento de conduta, como um meio que permite fazer cessar a conduta e compensar o dano, se apresenta como uma forma eficaz na garantia dos direitos de 3ª dimensão.

Outro ponto relevante, quando se trata desse compromisso, é a indisponibilidade dos interesses difusos e coletivos, que são objetos dos termos de ajustamento. Isso nos leva ao debate em voga na doutrina quanto a determinar a natureza jurídica do TAC, o que, de acordo com Geisa Rodrigues²⁴, pode ser agrupado em duas grandes categorias: *i)* autores que consideram que o compromisso tem natureza de transação; *ii)* autores que entendem que a natureza jurídica do TAC é de outro ato jurídico, não podendo ser classificado como uma transação. Cumpre destacar, que adotamos, para o presente trabalho, o entendimento de que a natureza jurídica do TAC não é uma transação, apesar de tratar-se de acordo cuja vontade do compromissário é essencial para ser formalizado

A transação, como forma de composição de litígio, caracteriza-se quando há concessões de ambas as partes transigentes. Nesse sentido, é preciso considerar que os direitos

²³ OLIVEIRA, p. 69, 2022.

²⁴ RODRIGUES, 2011. p. 140

de terceira geração são, em regra, não transacionáveis, o que se verifica por refletir o interesse público, conforme indica Fernando Vieira:

a ofensa proporcionada há de merecer integral reparação. A mesma pretensão que seria objeto do pedido na ação civil pública não pode, em nada, ser restringida. O responsável há de se sujeitar, desse modo, ao ressarcimento completo do dano, ou à realização da atividade necessária para fazer cessar a lesão ou à abstenção, também necessária, para pôr fim à afetação do interesse coletivo ou difuso.

Resguarda-se, desse modo, a indisponibilidade do interesse tutelado.

A esfera passível de ajuste fica circunscrita à forma de cumprimento da obrigação pelo responsável, isto é, ao modo, tempo, lugar e outros aspectos pertinentes. ²⁵

Outrossim, nos compromissos de ajustamento de conduta não há concessão por parte do legitimado extraordinário (ente público), mas sim a submissão do responsável pela lesão ao cumprimento das cláusulas obrigacionais definidas. Ainda, apesar da impossibilidade de renúncia parcial ou total dos direitos transindividuais, é possível negociar variáveis como: à interpretação do direito para o caso concreto; à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento; à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não puderem ser recuperados.²⁶

Portanto, mesmo que o compromisso de ajustamento de conduta seja uma composição, é impossível que o legitimado extraordinário conceda, ao compromissário, condição diferente ou mais "leve" àquela correspondente ao dano praticado e que seria formalizada no ato judicial. Dessa forma, o acordo bilateral firmado apenas substitui a fase de conhecimento do processo judicial, pois as consequências, no que se refere ao conteúdo, devem ser as mesmas esperadas na prestação jurisdicional, em caso de uma ação judicial precedente, bem como possui a mesma eficácia executiva.²⁷

Apesar de legalmente previsto na Lei n.º 7.347/85, é nas Resoluções n.ºs 179/2017 do CNMP e 09/2018 do CPJ-MPGO que se tem, com maior detalhes, a regulamentação do compromisso de ajustamento de conduta.

Para melhor compreender o tema, também é preciso observar que a Lei Complementar Estadual n.º 25/1998, em seu art. 46, VI, "b", dispõe como função do Ministério Público de Goiás, além de todas aquelas previstas na Constituição Federal, Lei Orgânica Nacional e Constituição Estadual de Goiás, a "**proteção, prevenção e reparação de danos causados** ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico

-

²⁵ VIEIRA, Fernando Grella. A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos e a posição do Ministério Público. **Justitia**, São Paulo, n. 55, jan./mar., p. 48, 1993.

²⁶ Art. 47, § 1°, da Resolução n.º 09/2018-CPJ/MPGO

²⁷ VIEIRA, 1993, p. 48.

e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos"(grifo nosso).

Isto posto, pode-se notar que as diversas legislações supracitadas dão ao Ministério Público a competência para exercer a função de parte extraordinária legítima na representação da coletividade, que pode acordar com o responsável pelo dano uma obrigação de fazer, não fazer e/ou indenizar, dispondo sobre isso formalmente em um título executivo extrajudicial, e fazendo com que o compromissário assuma o dever/obrigação de adequar sua conduta às exigências legais, sob a possibilidade de aplicação de sanções (*astreintes*/multas), que estarão fixadas no próprio compromisso de ajustamento de conduta.

Apesar do termo de ajustamento de conduta ser uma forma extrajudicial de se resolver um desrespeito aos interesses coletivos, sem necessitar de ação judicial, ou ainda no bojo dessa, surgindo, principalmente, a partir do inquérito civil público, o qual é outra forma de atuação extrajudicial ministerial, é necessário a existência de sanções. No caso dos TAC's as sanções se dão na forma de uma multa fixada com natureza jurídica de *astreinte*, tendo como objetivo precípuo compelir o compromissário devedor a cumprir a obrigação.

A intenção de sensibilizar o compromissário a cumprir a obrigação, só consegue possuir maior força coercitiva quando existe a previsão de uma multa cominatória, que não deve ter valor ínfimo, visto que pode acabar se tornando ineficaz como *astreinte*. Ademais, é incabível o questionamento a respeito da possibilidade de o valor recolhido estar relacionado ao enriquecimento ilícito do credor, já que a sanção não intenta ser uma contraprestação da obrigação, nem mesmo assume caráter reparatório, mas sim, trata-se de medida cominatória, que deve ser proporcionalmente calculada para que assuma sua finalidade essencial de coação.

2.2 O TAC quanto ao procedimento

Apesar de haver a Resolução n.º 179/2017 do CNMP, que visa disciplinar a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, destaca-se que ela não é vinculante, por força do princípio da independência funcional, que é fundamental para a atuação dos órgãos ministeriais. Assim, conforme destacado na referida resolução, ela foi feita "considerando a necessidade de uniformizar a atuação do Ministério Público em relação ao compromisso de ajustamento de conduta como garantia da sociedade, sem prejuízo da preservação da independência funcional assegurada constitucionalmente a seus membros"²⁸

-

²⁸ CNMP, Resolução n.º 179/2017.

Nesse sentido, considerando que neste trabalho serão analisados os termos de ajustamento de conduta na perspectiva do MPGO, sendo esses firmados com fundamentação na supracitada resolução do CNMP e na Resolução n.º 09/2018 do CPJ-MPGO, para apresentar o procedimento dos TAC's ambas as resoluções serão considereadas.

Conforme já apresentado, o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, tem a natureza de negócio jurídico, é firmado com a finalidade de adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, tendo a eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, podendo ser executado judicialmente na forma do título que constituem. O compromisso de ajustamento de conduta como forma de atuação extrajudicial visa a celeridade da resolução, e se configura como uma forma de atuação em que o MP atua como agente público legitimado extraordinariamente para defender os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Destaca-se que o *parquet* enquanto compromitente não pode fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, visto tratar-se apenas de seu defensor e representante, devendo cingir-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, dando atenção especial ao modo, tempo e lugar de cumprimento das obrigações, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados. Apesar de não haver as concessões mútuas, típicas dos acordos firmados na seara privada, ainda assim, o compromisso de ajustamento de conduta caracteriza-se como um acordo, visto que o conflito é pacificado de forma autocompositiva, inclusive com a participação do compromissário na definição do modo pelo qual os direitos indisponíveis serão efetivados, bem como de que forma e o lapso temporal em que a conduta deve ser ajustada.

Nos termos das resoluções base, a celebração do TAC não afasta eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem implica automático reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não aqueles estabelecidos expressamente no compromisso. Ainda, cabe ao membro com atribuição para a celebração do compromisso decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com os titulares dos direitos lesados, entidades que os representem ou demais interessados.

Ademais, as medidas tomadas no compromisso podem ser medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais, sendo que em casos de medidas provisórias ou parciais, a investigação deverá continuar quanto aos demais fatos, já em casos de medidas definitivas ou

totais, a investigação será arquivada, com a consequente instauração de um procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC, conforme indica o art. 39, I, da Resolução n.º 09/2018-CPJ/MPGO e o art. 8º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP. Destaca-se que a promoção de arquivamento decorrente da celebração do compromisso de ajustamento de conduta deverá passar por apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, no prazo de três dias, contados da efetiva cientificação do compromissário e do noticiante, se o caso.

O compromisso de ajustamento de conduta não precisa, necessariamente, ser firmado apenas nos autos do Inquérito Civil, como é o costume, podendo ser firmado em qualquer fase da investigação, ou ainda no curso da ação judicial, consoante o art. 3 da Resolução n.º 179/2017-CNMP e art. 51 da Resolução n.º 09/2018-CPJ/MPGO:

O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou de procedimento preparatório, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário.

Observa-se que a "ausência" de uma tempestividade se dá porque o objetivo do TAC é reduzir o ajuizamento de ações, e resolver de forma mais célere os problemas que geram danos aos direitos que o *parquet* está incumbido de defender.

Nos termos das resoluções que dispõem sobre o assunto, é preciso ressaltar algumas particularidades como:

- i) O TAC deve ser elaborado em pelo menos duas vias, devidamente assinadas e rubricadas pelo presidente dos autos e pelo compromissário, sendo que uma delas instrui o procedimento administrativo instaurado para acompanhar a fiscalização do cumprimento das obrigações acordadas;²⁹
- *ii*) Em caso do compromissário ser pessoa física, o TAC pode ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, com firma reconhecida neste último caso;³⁰
- *iii*) Em caso do compromissário ser pessoa jurídica, aquele que o firmar precisa ser detentor de poderes de representação extrajudicial em virtude de lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, ou por procurador com poderes especialmente outorgados para tal fim;³¹

³⁰ Art. 51, § 2°, da Resolução n.º 09/2018-CPJ/MPGO

²⁹ Art. 51, § 1°, da Resolução n.º 09/2018-CPJ/MPGO

³¹ Art. 51, § 3°, da Resolução n.º 09/2018-CPJ/MPGO

- *iv)* Se o compromissário for empresa pertencente ao grupo econômico, aquele que deve assinar é o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante;³²
- v) Os compromissários deverão estar acompanhados por advogados nas fases de negociação e assinatura do TAC;³³
- *vi)* Ao membro do MP é facultado colher assinatura como testemunhas, de pessoas que acompanharam a negociação ou, ainda, de terceiros interessados;³⁴
- *vii*) Em caso de haver processo judicial em curso, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser homologado por sentença, nos termos da lei processual;³⁵

Outro aspecto importante é que o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) deve dar publicidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ao extrato do compromisso de ajustamento de conduta no Diário Oficial do Ministério Público, em clara observância ao princípio da publicidade. Nos termos do art. 52 da Resolução n.º 09/2018-CPJ/MPGO, o extrato publicado deverá conter:

I-a indicação do inquérito civil ou procedimento em que foi tomado o compromisso; II-a indicação do órgão de execução;

 ${
m III}$ — a área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso;

 ${
m IV}$ – a indicação da parte compromissária, de sua inscrição no CPF ou CNPJ e do endereço de domicílio ou sede;

V – o objeto específico do compromisso de ajustamento de conduta;

VI-a indicação do endereço eletrônico que permita o acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou o local em que seja possível obter cópia impressa integral.

No mesmo prazo indicado acima, o CSMP deverá encaminhar ao CNMP a cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta para instruir o Portal de Direitos Coletivos³⁶, estabelecido nos pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP, nº 02 de 21 de junho de 2011, que instituiu os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

O art. 54 da Resolução n.º 09/2018-CPJ/MPGO e art. 4º da Resolução n.º 179/2017, estabelecem a necessidade de uma cláusula obrigatória que é a cláusula de multa diária ou outras espécies de cominações para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos

³² Art. 51, § 4°, da Resolução n.º 09/2018-CPJ/MPGO

³³ Art. 51, § 5°, da Resolução n.º 09/2018-CPJ/MPGO

³⁴ Art. 51, § 6°, da Resolução n.º 09/2018-CPJ/MPGO

³⁵ Art. 51, § 8°, da Resolução n.º 09/2018-CPJ/MPGO

³⁶ CNMP. **Portal de Direitos Coletivos**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/direitoscoletivos/. Acesso em: 27 nov. 2022.

assumidos, admitindo-se, inclusive, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso. Nesse sentido, destaca-se que as indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando impossível a restituição específica do bem lesado, bem como as multas liquidadas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985, com a possibilidade de outras destinações, o que é analisado oportunamente.

As resoluções que disciplinam o assunto deixam claro que o órgão ministerial que firmou o compromisso deve fiscalizar seu efetivo cumprimento, inclusive valendo-se, sempre que necessário, de apoio técnico especializado. Outrossim, o compromisso de ajustamento de conduta pode ter estabelecido em suas cláusulas a obrigatoriedade de periódica prestação de informações pelo compromissário sobre a execução do acordo.

Ainda, sobre a fiscalização, conforme foi apresentado no decorrer da explanação, ela acontece em autos próprios, diferentes daqueles em que foi firmado o TAC, tendo o procedimento administrativo como finalidade apenas acompanhar o cumprimento das cláusulas firmadas. Dessa forma, as diligências de fiscalização deverão ser formalizadas no procedimento supramencionado.

Também é preciso relembrar que o compromisso de ajustamento firmado adquire natureza de título extrajudicial, assim, descumprido, total ou parcialmente, sem justificativa fundamentada do compromissário, o membro do ministerial promoverá sua execução judicial, nos limites da mora ou inadimplência, no prazo máximo de sessenta dias. Contudo, não serão todas as hipóteses de descumprimento do acordado que levarão a execução judicial do TAC, isto porque, desde que o órgão ministerial entenda a justificativa como suficiente, ele poderá decidir pela repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário para efetivar o cumprimento do compromisso, sem prejuízo de possível execução de multa.

Considerações finais

O presente trabalho buscou verificar o estado da arte no que se refere a atuação extrajudicial, especialmente quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), do Ministério Público do Estado de Goiás.

Inicialmente, é preciso pontuar que o MP é órgão essencial a justiça, mas não está vinculado apenas a atuação judicial, podendo atuar extrajudicialmente, sendo tal espécie de

atuação extremamente relevante para a instituição no sentido de garantir a defesa dos direitos e interesses transindividuais e individuais indisponíveis.

Para a atuação extrajudicial, o *parquet* possui diversas ferramentas adequadas para finalidades diversas, dentre as quais destaca-se o termo de ajustamento de conduta que visa prevenir ou adequar condutas ofensivas aos direitos metaindividuais. Essa ferramenta, apresenta particularidades muito interessantes, como é o caso dos sujeitos competentes para atuar como compromitente, que não são, em regra, aqueles que foram prejudicados, mas sim são representantes dessa coletividade prejudicada; ainda, os direitos de transindividuais não podem ser transacionados, pois não se pode deles dispor, assim, entende-se que o TAC, mesmo sendo um acordo, não é transação, haja vista que nele apenas se acorda a interpretação do direito para o caso concreto; à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento; à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não puderem ser recuperados.

Enfim, os sujeitos competentes para firmar esse meio de atuação extrajudicial estão dispostos na Lei da Ação Civil Pública, dentre os quais está o Promotor de Justiça, que, inclusive, pode fiscalizar outros compromissos de ajustamento de conduta. Outrossim, apesar da escassa existência de legislação sobre o tema, os MPs e o Conselho Nacional do Ministério Público produziram resoluções que procedimentalizam o compromisso de ajustamento de conduta e contribuem na orientação dos membros ministeriais para aplicação dessa ferramenta. Ademais, ressalta-se que o TAC visa tratar com maior celeridade os danos, o que de fato conseguem, se comparado a possíveis processos judiciais em um judiciário superlotado como é o brasileiro.

Referências

BRASIL. **Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985**: disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 31 jul.2022.

CABRAL, Antonio do Passo. A Resolução n. 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. In: CABRAL, Antonio; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coords.). **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (CPJ-MPGO). **Resolução nº 09/2018**. Goiânia: 2018. Disponível em: http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2021/05/20/17_30_41_491_Resolu%C3%A7%C3%A3o_CPJ_n. 09_2018_disciplina_tramita%C3%A7%C3%A3o_autos_extrajudicias_atualiza

d

o_com_Resolu%C3%A7%C3%A3o_CPJ_n._01_2021_Consolida%C3%A7%C3%A3o_202 1.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 23/2007.** Brasília: 2007. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-0231.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 179/2017**. Brasília: 2017. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Ed.JusPodivm, 2020, p. 2192.

FREITAS, J. Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflito. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 276, p. 25–46, 2017. DOI: 10.12660/rda.v276.2017.72991. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/72991. Acesso em: 31 jul. 2022.

JÚNIOR, J. E. N. D. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 jun. 2012. Disponível em:

https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais Acesso em: 20 nov. 2022.

KERCHE, Fábio. Autonomia e discricionariedade do Ministério Público no Brasil. **Dados: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro**, v. 50, n. 2, pág. 259-279, 2007. Disponível em https://www.scielo.br/j/dados/a/4SNJCbhkd5hCrJpRF7fvFLH/?lang=pt. Acesso em: 07 dez. 2022. https://doi.org/10.1590/S0011-52582007000200002.

MACEDO JÚNIOR, RP. A evolução institucional do ministério público brasileiro. SADEK, MT., (org.). *In:* **Uma introdução ao estudo da justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p. 65-94. ISBN: 978-85-7982-032-8. Disponível em: https://books.scielo.org/id/4w63s/pdf/sadek-9788579820328-06.pdf.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm,2016. p. 1298.

MAZZILI, Hugo Nigro. Princípios Institucionais do Ministério Público Brasileiro. **Revista doMinistério Público**, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 50, p.41-62, out./dez., 2013.

MEDEIROS, L.; FERREIRA, H. Atuação extrajudicial do Ministério Público: Uma abordagem empírica de seu perfil resolutivo autônomo. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, Ouro Preto, v. 06, n. 01, p. e-202007 (35 fls.), jan./jun. 2020. Disponível em: https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/4234/3391. Acesso em: 02 dez. 2022.

OLIVEIRA, Adailton Borges de. **Análise da efetividade de termos de ajustamento de conduta (TAC's) para garantir o trabalho decente em usinas sucroalcooleiras na região do Triângulo Mineiro**. Tese (Doutorado em Biocombustíveis) — Instituto de Química da

Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri e Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia. 2022.

PIRES, Gabriel Lino de Paula. **Ministério público e controle da administração pública: enfoque sobre a atuação extrajudicial do Parquet.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direitodo Estado) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-12122014-131541. Acesso em: 17 dez. 2022. p. 100-103.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação civil pública e compromisso de ajustamento de conduta: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SAIKALI, L. B.; CABRAL, F. G. O termo de ajustamento de conduta como instrumento de consensualidade na improbidade administrativa: The conduct adjustment term as an instrument of consensus on administrative improbity. **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas (Brazilian Journal of Law Research)**, Avaré: Eduvale, v. 2, n. 1, p. 27-52, 2021. DOI: 10.51284/RBPJ.2.saikali. Disponível em:

https://ojs.eduvaleavare.com.br/index.php/rbpj/article/view/14. Acesso em: 31 jul. 2022.

SAMPAIO, Ricardo Marfori; PSCHEIDT, Kristian Rodrigo. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e sua abrangência e eficácia territorial. **Revista Jurídica Uniandrade**, v. 32, n. 1, p. 69-86, 2021. Disponível em:

https://revistahom.uniandrade.br/index.php/juridica/article/view/2158/1425. Acesso em: 31 jul. 2022.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos e a mediação de conflitos coletivos.** Orientador: Horácio Wanderlei Rodrigues. 2010. 607 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012, p. 252-263. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/94327/292011.pdf?sequence=1 &isAllowed=y. Acesso em: 31 jul. 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari. CÂMARA, Jacintho Arruda. O devido processo administrativo na execução do termo de ajustamento de conduta. **A&C - Revista de Direito Administrativo &Constitucional**, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, p. 115-120, abr./jun. 2008. Acesso em: 31 jul. 2022.

VIEIRA, Fernando Grella. A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos e a posição do Ministério Público. **Justitia**, São Paulo, n. 55, jan./mar., 1993.